



SEGURO ESCOLAR E ACIDENTES ESCOLARES

Escola Básica Integrada de Água de Pau

Síntese

Neste documento encontra-se uma símula do veiculado na legislação em vigor sobre o seguro escolar e os procedimentos a observar em caso de acidente escolar.

O seguro escolar é um mecanismo de proteção económico-financeiro complementar ao prestado pelo sistema de saúde do aluno.

No caso de acidente escolar, a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional N.º 18/2007/A, de 19 de julho, na Secção III, preconiza o seguinte:

Artigo 99.º
Seguro escolar

1 - Os alunos que frequentam o sistema educativo, em qualquer das suas modalidades, estão cobertos por um seguro escolar.

2 - O seguro escolar consiste num mecanismo de prevenção de acidentes e de proteção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo parte do sistema de apoio socioeconómico de ação social escolar.

3 - O seguro escolar traduz-se num mecanismo de proteção económico-financeira complementar ao prestado pelos subsistemas públicos ou privados de segurança social e saúde, atuando como complemento à cobertura por estes assegurada.

4 - O seguro escolar destina-se exclusivamente a cobrir os danos resultantes do acidente escolar, sendo apenas objeto da sua cobertura os danos físicos sofridos pelo beneficiário da cobertura, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 100.º
Cobertura do seguro escolar

1 - São abrangidos pelo seguro escolar:

- a) As crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar;
- b) Os alunos matriculados e a frequentar os estabelecimentos do ensino básico e secundário diretamente dependentes da administração regional autónoma, incluindo os do ensino artístico e profissional;
- c) Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular que funcionem em regime de contrato de associação com o sistema público;
- d) Os jovens, integrados ou não no sistema formal do ensino, que estejam inscritos em atividades ou programas de ocupação de tempos livres, desenvolvidas em tempo de férias, desde que a atividade esteja diretamente ligada a um estabelecimento de educação ou ensino.

2 - Para efeitos de cobertura pelo seguro escolar, considera-se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, que ocorra:

- a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino, no decurso de qualquer atividade desenvolvida no âmbito do respetivo plano de atividades, ou em local onde seja ministrada formação em alternância, estágios ou outros trabalhos necessários à formação ou ensino, incluídos nos planos curriculares aprovados;

b) No trajeto entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino e entre o estabelecimento de educação ou ensino e a residência, desde que se verifique no período de tempo imediato anterior ao início da atividade escolar ou posterior ao seu termo, e durante o tempo considerado necessário para o aluno percorrer a distância entre o local de partida e o do acidente;

c) Quando as crianças e alunos dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico frequentam atividades de animação socioeducativa ou de ocupação dos tempos livres organizadas no âmbito dos seus estabelecimentos de ensino.

3 - Independentemente do local ou período em que ocorra, é coberta pelo seguro escolar o sinistro que se verifique nas seguintes situações:

a) Durante atividades programadas pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, no período e locais onde essas atividades se realizem;

b) Durante atividades programadas, nos termos referidos na alínea anterior, com a colaboração de outras entidades, nomeadamente associações de pais e autarquias locais, e supervisionadas por um ou mais elementos do corpo docente do estabelecimento de educação ou ensino frequentado, nos períodos e locais onde se realize a atividade;

c) Durante a participação das crianças e alunos em eventos desportivos escolares, no estabelecimento que frequentem ou fora dele;

d) Durante deslocações, em território nacional ou estrangeiro, quando integradas em visitas de estudo, projetos interculturais e competições desportivas no âmbito do desporto escolar e viagens de finalistas, desde que a deslocação seja supervisionada pela unidade orgânica do sistema educativo regional frequentado pelo aluno e tenha sido previamente autorizada.

4 - Sempre que um acidente de atividade escolar inutilize ou danifique um aparelho de prótese ou ortótese de que o aluno já seja portador, fica a cargo do seguro escolar a participação nas despesas de renovação ou reparação desse aparelho.

5 - As responsabilidades financeiras do seguro escolar têm um limite máximo, por sinistro e sinistrado, equivalente a 500 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região à data de ocorrência do sinistro.

Artigo 101.º **Exclusões à cobertura**

1 - Não são cobertos pelo seguro escolar os sinistros que:

a) Ocorram durante deslocações em transportes escolares, encontrando-se cometida à entidade transportadora a respetiva responsabilidade;

b) Ocorram durante deslocações no trajeto habitual de casa para a escola, e regresso, em veículo motorizado, encontrando-se cometido ao proprietário do veículo ou ao seu segurador a respetiva responsabilidade;

c) Não tenham sido comunicados ao órgão executivo da escola ou ao serviço de saúde adequado nas vinte e quatro horas imediatas à ocorrência;

d) Resultem de agressão ou outra qualquer ação em que se comprove dolo ou mera culpa, quando praticada por maior de 16 anos à data da ocorrência.

2 - A cobertura durante deslocações ao estrangeiro apenas existe quando a unidade orgânica tenha celebrado, com seguradora adequada, contrato de seguro de assistência em viagem, válido para o período e local em que ocorra o sinistro.

Artigo 102.º

Comparticipação nos custos do seguro escolar

1 - O seguro escolar é gratuito para as crianças da educação pré-escolar e para os alunos sujeitos à obrigação de escolaridade.

2 - Os alunos não sujeitos à obrigação de escolaridade comparticipam os custos do seguro escolar através do pagamento de uma taxa, a efetuar no ato da matrícula, de acordo com os seguintes valores, calculados em percentagem da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região:

a) Escalão I - 0,50 %;

b) Escalão II - 0,75 %;

c) Escalão III - 1 %;

d) Escalão IV - 1,50 %;

e) Escalão V - 2,50 %.

3 - As crianças e jovens que participem em atividades de ocupação dos tempos livres, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º, e os alunos que frequentem cursos do ensino recorrente e de educação extraescolar realizados em edifícios escolares, comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos integrados no escalão v.

4 - Os alunos do ensino profissional e do ensino artístico, quando não sujeitos a escolaridade obrigatória, comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos integrados no escalão v.

5 - O seguro escolar é assegurado pelo fundo escolar da unidade orgânica onde o aluno esteja inscrito, entidade que arrecada as comparticipações previstas nos pontos anteriores.

6 - A condução dos processos de indemnização e a determinação do seu valor, quando superior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região, são responsabilidade da direção regional competente em matéria de educação.

Ainda sobre este assunto, e de forma complementar, atente-se ao constante no Ofício Circular N.º S-DRE/2014/481, de 4 de fevereiro, sobre as orientações a seguir em caso de acidente escolar:

1. Quanto à unidade orgânica

- De qualquer ocorrência passível de ser considerada acidente escolar (sinistro de que resulte lesão corporal), incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte), deverá ser dado conhecimento imediato ao Órgão de Gestão da unidade orgânica, ou logo que possível se ocorrer fora do estabelecimento de ensino, pois é da sua competência analisar a mesma e decidir se se enquadra como acidente escolar;
- Deve ser providenciado o transporte mais adequado à lesão e à urgência da mesma para a unidade de saúde mais próxima, comunicando o ocorrido ao encarregado de educação para possa acompanhar devidamente o seu educando;
- O inquérito de acidente escolar deve ser elaborado, recolhendo-se a informação indispensável ao seu preenchimento e que seja esclarecedora sobre as condições em que se verificou o acidente;
- A unidade orgânica deve acompanhar, na medida do possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como os encargos que vãos sendo assumidos;
- Deve igualmente verificar se a documentação justificativa da despesa está em condições de ser aceite e zelar por manter uma boa comunicação com o encarregado de educação, para além de garantir o reembolso das despesas após a devida participação pelo sistema de saúde do aluno e em tempo útil;
- Em caso de atropelamento, deve o estabelecimento de ensino solicitar junto das autoridades policiais e/ou judiciais informação sobre a responsabilidade do acidente, nomeadamente certidão do despacho judicial.

2. Quanto ao aluno sinistrado e respetivo encarregado de educação

- O aluno que sofre acidente escolar ou quem o presenciou também deve comunicar o ocorrido, dirigindo-se a um docente ou não docente, ao Conselho Executivo ou técnica de Ação Social Escolar, para que tenham conhecimento imediato e possam tomar as devidas providências;
- O aluno sinistrado ou o respetivo encarregado de educação deve dar conhecimento ao Órgão de Gestão, das consequências do acidente;
- O aluno sinistrado tem direito a assistência medicamentosa, devendo apresentar no seu estabelecimento de ensino cópia das receitas médicas e respetivas faturas, passadas em seu nome;
- Tem direito a assistência médica prestada pelas instituições hospitalares públicas, só se justificando o encaminhamento para médicos privados, quando comprovadamente (mediante declaração dos respetivos serviços) não existir resposta em tempo útil ou

não existirem recursos técnicos e humanos com capacidade de resposta para a situação, nos serviços de saúde pública;

- Em caso de necessidade de recurso a médico privado, deve o encarregado de educação comunicar a situação à unidade orgânica, não tomando qualquer iniciativa sem conhecimento da mesma e sem a sua concordância, sob pena de não ser abrangido pelo seguro escolar;
- O transporte para tratamento e consultas que sejam necessárias na sequência do acidente, deve ser efetuado em transporte público salvo quando não existam ou se outro for considerado mais adequado, mediante declaração médica, devendo apresentar os documentos de despesa acompanhados por comprovativo de consultas ou tratamentos;
- Caso sejam necessários meios auxiliares de locomoção de uso transitório, os mesmos devem ser adquiridos em regime de aluguer, quando for mais económico que a sua aquisição, ou mediante empréstimo da unidade orgânica;
- Sempre que na sequência do acidente sejam danificadas próteses ou ortóteses de que o aluno seja portador, o seguro escolar comparticipa a sua reparação ou substituição;
- Sempre que haja necessidade de tratamentos ambulatórios, deverão os mesmos ser realizados no hospital ou centro de saúde a que o aluno pertença, ou mediante requisição para médico ou clínica privada passada pelo centro de saúde, como por exemplo no caso de tratamento de fisioterapia;
- Qualquer deslocação para serviço de saúde fora da ilha, deverá ocorrer ao abrigo do sistema regional de deslocação de doentes, e só serão comparticipadas as despesas de transporte e alimentação que não estejam cobertas pelo sistema já mencionado, tendo por montante limite para cada refeição, o equivalente ao subsídio de refeição dos funcionários públicos;
- Em caso de atropelamento, o encarregado de educação deverá formalizar queixa às autoridades competentes, a fim de se poder apurar a responsabilidade do acidente;
- Se a responsabilidade pelo atropelamento for atribuída ao aluno pelas autoridades competentes ou se não for possível identificar o atropelante, o acidente é coberto pelo seguro escolar;
- Face à existência de incapacidade permanente (comprovada nos termos da legislação em vigor), pode o aluno, quando maior de idade, ou o encarregado de educação, apresentar junto das autoridades competentes um pedido de indemnização.